

PROCESSO F.A Nº: 2606056400100067301

RECLAMANTE: JARDIELSON NASCIMENTO DA SILVA **CPF:** 618.288.673-06

RECLAMADA: CLÍNICA MÉDICA DO TRANSITO LTDA **CNPJ:** 34.727.964/0005-81

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor JARDIELSON NASCIMENTO DA SILVA em face do fornecedor CLÍNICA MÉDICA DO TRÂNSITO LTDA., através da qual expõe que, em razão do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), compareceu, em 21/05/2026, ao estabelecimento da reclamada para realização dos exames psicológico, médico e toxicológico, ocasião em que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Relata que foi informado por funcionária da empresa de que o referido valor abrangia a realização dos três exames. Aduz que, na mesma data, não foi possível realizar o exame toxicológico em razão de estar com o cabelo comprido, oportunidade em que questionou se haveria necessidade de novo pagamento para realização posterior do exame, sendo informado de que o procedimento já se encontrava incluído no valor anteriormente pago. Sustenta que, ao retornar à clínica em 30/06/2026 para realização do exame toxicológico, foi surpreendido com a cobrança da quantia de R\$ 159,90 (cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos). Afirma que buscou esclarecimentos junto à gerente da unidade, a qual informou que a funcionária responsável pela orientação anteriormente prestada não mais integrava o quadro de colaboradores da empresa. Diante da necessidade de dar continuidade ao processo de habilitação, efetuou o pagamento do valor exigido. Diante dos fatos narrados, requer a restituição da quantia de R\$ 159,90 (cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao valor cobrado pela realização do exame toxicológico.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação de fl. 12 dos autos, a reclamada deixou de comparecer ao ato, oportunidade em que poderia prestar os esclarecimentos e apresentar os elementos probatórios aptos a demonstrar a regularidade da cobrança impugnada. Entretanto, permaneceu ausente, não apresentando defesa escrita nem qualquer justificativa para sua ausência. Diante disso, permanecem incontrovertidas as alegações do consumidor quanto à cobrança do valor de R\$ 159,90 pelo exame toxicológico, não tendo a reclamada demonstrado a regularidade da cobrança nem esclarecido as informações prestadas ao consumidor no momento da contratação. Nesse contexto, a presença das partes na audiência de conciliação mostra-se imprescindível ao regular andamento do processo, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a fornecedora deixou de comparecer, de forma injustificada, à audiência de conciliação regularmente designada, bem como deixou de apresentar defesa ou qualquer elemento capaz de afastar as alegações do consumidor quanto à cobrança do valor de R\$ 159,90 pelo exame toxicológico, permanece sem comprovação a regularidade da cobrança realizada e das informações prestadas no momento da contratação. Dessa forma, diante da caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA/NÃO ATENDIDA**, nos termos dos arts. 57 e 58, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, inclua-se como tal no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, para que sejam adotadas as devidas providências legais. Encaminhe-se à Diretora para avaliação de possível aplicação de sanção administrativa.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 31 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO**
Data: 05/08/2026 11:11:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO
Estagiário Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que a fornecedora deixou de comparecer à audiência de conciliação, conforme consta à fl. 12 dos autos, e não apresentou defesa ou qualquer elemento capaz de demonstrar a regularidade da cobrança impugnada, determino sejam adotados os procedimentos de praxe para classificação da presente reclamação como **FUNDAMENTADA/NÃO ATENDIDA**, nos termos dos arts. 57 e 58, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, incluindo-se o nome da fornecedora no cadastro previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 31 de julho de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.08.05 10:49:28 -03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú